

ELEIÇÕES 2018 - OMISSÃO - CONTAS PARCIAIS – AFERIÇÃO - EXTENSÃO DA FALHA - COMPROMETIMENTO - CONTROLE - CONTAS

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ART. 50 DA RES.-TSE 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO REFERIDO PLEITO GERAL. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato, alusivas às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de Deputado Federal.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas também do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.

4. Assentou-se, assim, que “o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas”. Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel.

Min. Edson Fachin.

5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 19.2.2020 e feitos correlatos, julgados na mesma ocasião, ponderou o Ministro Edson Fachin, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.

6. Nessa linha, a convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às

informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.

7. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que as irregularidades constatadas não macularam as contas prestadas ao ponto de ocasionarem a sua desaprovação, sendo o caso de aprovação com ressalvas.

8. Desse modo, diante das circunstâncias do caso e na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, afigura-se imperiosa a manutenção da aprovação com ressalvas das contas do candidato.

(...)

(Agravado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601332-97.2018.6.15.0000, João Pessoa/PB, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 11/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 124 em 24/06/2020, págs. 60/69).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA – EFEITO PROSPECTIVO – ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS – GRAVIDADE – DESAPROVAÇÃO – EXCEÇÃO - JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL PARA A OMISSÃO.
--

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2020. SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, as omissões de despesas nas prestações de contas parciais não necessariamente conduzirão à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

2. A modificação da conclusão firmada na Corte de origem, soberana na análise do acervo probatório, no sentido de que as falhas detectadas nas prestações de contas parciais, saneadas na prestação de contas final, não comprometeram a confiabilidade das contas, encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

3. Quando do julgamento do AgR-AI nº 0601333-33/SC, esta Corte Superior assentou que as omissões de informações em prestações de contas parciais e relatórios

financeiros (art. 28, §4º, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97), em razão do prejuízo ao dever de transparência devido aos eleitores e, diante do prejuízo irreparável à formação de sua vontade eleitoral, acarretam irregularidade revestida de gravidade suficiente para autorizar a desaprovação das contas de campanha, desde que não seja apresentada justificativa razoável para a omissão. Na oportunidade, firmou-se que a novel compreensão aplica-se às eleições de 2020, observando-se a cautela que exige o instituto do overruling e, em atenção à segurança jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600979-57.2018.6.15.0000, João Pessoa/PB, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 04/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 116 em 15/06/2020, págs. 37/42)

ELEIÇÕES 2018 – OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS – POSSIBILIDADE – SUPRIMENTO – CONTAS FINAIS

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICEGOVERNADORA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. O TSE –após o julgamento dos AgR-AIs nºs 0600055-29, 0601333-33, 0601423-41, 0601561-08, 0601862-52 e 0601921-40 e do AgR-REspe nº 0601776-81, provenientes do TRE/SC, de relatoria do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto –fixou a tese de que, nas eleições de 2018, as omissões nas prestações de contas parciais não ensejam a automática desaprovação destas, na medida em que podem ser supridas nas prestações de contas finais.

2. O aresto regional se encontra, portanto, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

3. A Corte regional, analisando as provas, concluiu que as omissões e deficiências inicialmente apontadas foram regularizadas ou esclarecidas com a apresentação das contas finais e não impediram que fosse aferida a regularidade dos valores financeiros movimentados pelos candidatos. Concluiu, ainda, que as irregularidades apuradas não apresentaram gravidade suficiente para fundamentar a rejeição das contas.

4. Rever a conclusão relativa ao comprometimento da regularidade das contas de campanha dos candidatos exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos digitais, providência incabível nesta seara extraordinária, conforme o Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 5. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 0601846-98.2018.6.24.0000, Florianópolis/SC, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 19/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 112 em 08/06/2020, págs. 181/186)

ELEIÇÕES 2018 – IDENTIDADE - ENTENDIMENTO – ELEIÇÕES 2016 – OMISSÃO – CONTAS PARCIAIS – POSSIBILIDADE – SUPRIMENTO – CONTAS FINAIS

(...)

Registro que esta Corte Superior já enfrentou novamente a matéria, em 12.12.2019, por ocasião do julgamento dos seguintes processos, referentes ao pleito de 2018: AgR-AI nº 0600055-29/SC, AgR-AI nº 0601333-33/SC, AgR-AI nº 0601423-41/SC, AgR-AI nº 0601561-08/SC, AgR-REspe nº 0601776-81/SC, AgR-AI nº 0601862-52/SC e AgR-AI nº 0601921-40/SC.

Na ocasião, reiterou para as eleições de 2018 o mesmo entendimento fixado para as de 2016, qual seja, de que as omissões nas prestações de contas parciais não ensejam sua automática desaprovação, na medida em que podem ser supridas nas prestações de contas finais, o que, de fato, ocorreu na espécie.

Desse modo, não há como acolher o argumento de que a omissão nas contas parciais sanada na final constitui irregularidade grave capaz de macular as contas e de ensejar sua desaprovação, visto que vai de encontro à jurisprudência desta Corte Superior.

(...)

(Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 0601754-23.2018.6.24.0000, Florianópolis/SC, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 12/05/2020 e publicação no DJE/TSE nº 98 em 20/05/2020, págs. 09/12)

ELEIÇÕES 2016 – CONTAS PARCIAIS – ATRASO OU INCONSISTÊNCIA – AFERIÇÃO – GRAVIDADE – CONTAS FINAIS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. ART. 43, § 6º, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO.

1. “Na linha da exegese aplicável para as Eleições 2016, aferível a gravidade da irregularidade relativa à omissão de informações nas contas parciais no momento da prestação de contas final, porquanto é nesta oportunidade em que confirmado o vício apontado e examinado dentro do conjunto contábil das contas. Inteligência do art. 43, §

6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015” (AgRREspe nº 276-54/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.8.2018).

2. Nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior para as eleições de 2016, o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 890-79/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8.2.2018; AgR-REspe nº 675-78/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2019; AgR-REspe nº 38-26/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 7.8.2018; REspe nº 133-43/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 6.8.2018; AgR-REspe nº 53-17/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 3.4.2019; e AgR-REspe nº 20-34/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.10.2018.

3. No caso concreto, o que se observa da moldura fática delimitada no TRE/SP é que houve, verdadeiramente, mero atraso na entrega dos relatórios e inconsistências nas contas parciais, que não geram a desaprovação automática das contas, nos termos do art. 43, § 6º, da Res.-TSE nº 23.463/2015.

4. Assim, a conclusão pela aprovação das contas, com a devida ressalva, diante dos referidos apontamentos, também deve ser adotada na espécie, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, considerando a jurisprudência fixada para o pleito de 2016.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 501-94.2016.6.26.0119, Cubatão/SP, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 12/09/2019 e publicação no DJE/TSE 210 em 29/10/2019, págs. 09/10)

ELEIÇÕES - CONTAS PARCIAIS – OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS - IRREGULARIDADE – SANEAMENTO – CONTAS FINAIS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). OMISSÕES. PRIMEIRA E SEGUNDA PARCIAIS. SANEAMENTO. AJUSTE FINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

2. Em observância à orientação jurisprudencial assentada para as Eleições 2014, omissões de despesas e receitas nas contas parciais, corrigidas no ajuste contábil final, como no caso dos autos, constituem vícios meramente formais, nos termos do art. 30, §

2º-A, da Lei 9.504/97. Precedentes.

(...)

(Prestação de Contas nº 1302-70.2014.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 29/08/2019 e publicação no DJE/TSE 206 em 23/10/2019, págs. 20/21)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO NO PLEITO DE 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SANADAS AS FALHAS E COMPROVADAS TODAS AS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. NÃO VERIFICADOS DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL OU AFRONTA LEGAL POR PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O TRE de Pernambuco concluiu que teriam sido sanadas as omissões de gastos verificadas na Prestação de Contas parcial quando da apresentação da Prestação de Contas final, momento em que, segundo o acórdão regional, teria sido demonstrada toda a movimentação bancária do período de campanha.

2. O art. 43, § 6º da Res.-TSE 23.463/15 dispõe que a entrega da Prestação de Contas de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, situação que será confirmada, no entanto, na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final.

3. De acordo com precedentes deste Tribunal, o efetivo controle e a fiscalização da movimentação financeira das campanhas se dão a partir da análise da Prestação de Contas final, admitindo-se que eventual omissão seja sanada por meio de Prestação de Contas retificadora (AC 1046-30/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2016).

4. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 236-84.2016.6.17.0138, Camaragibe/PE, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 14/11/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 236, págs. 30/31)